



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029337-69.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada LUCIMARA GRIGOLIN LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029337-69.2022.8.26.0576

Apelante/Apelado: Lucimara Grigolin Leite

Apelado/Apelante: Allianz Seguros S/a.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 8264

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas por autora e ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização ajuizada por vítima de acidente de trânsito, com pedido de complementação da indenização securitária anteriormente recebida. A sentença condenou a seguradora ao pagamento de danos materiais, emergentes e lucros cessantes, bem como danos morais, excluindo os danos estéticos e o pensionamento mensal. A autora apelou a requerer a majoração dos danos morais, bem como a concessão de indenização por danos estéticos e pensão mensal. A ré apelou para afastar os danos emergentes, reduzir os danos morais e excluir os lucros cessantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se é devida a indenização por danos materiais adicionais a título de despesas médicas; (ii) estabelecer se há comprovação suficiente para o deferimento de indenização por lucros cessantes; (iii) avaliar a adequação do valor fixado a título de danos morais, à luz da extensão dos prejuízos; (iv) determinar se é cabível a indenização por danos estéticos e o pensionamento mensal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ressarcimento das despesas médicas adicionais é cabível, pois os comprovantes juntados demonstram gastos posteriores aos valores já recebidos, decorrentes do infortúnio, a afastar-se a hipótese de duplicidade indenizatória.

A indenização por lucros cessantes não é devida por ausência de prova concreta da atividade profissional, da renda auferida e da incapacidade laboral durante o período alegado.

A indenização por danos morais deve ser majorada para

R\$ 10.000,00, a considerar a gravidade das lesões, o longo período de tratamento e a repercussão na integridade física e emocional da vítima, sem configurar enriquecimento indevido.

A indenização por danos estéticos é indevida, pois as provas documentais e periciais não demonstram alteração física relevante ou visível que afete a aparência da autora.

O pedido de pensionamento mensal deve ser rejeitado por ausência de comprovação da perda ou redução da capacidade laboral, bem como da existência de atividade remunerada à época dos fatos, sendo que a autora é titular de benefício previdenciário.

IV. DISPOSITIVO

Recursos parcialmente providos.

Vistos.

A autora LUCIMARA GRINGOLIN LEITE e a ré ALLIANZ SEGUROS S/A apelaram da r. sentença de fls. 531/536, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIMARA GRINGOLIN LEITE em face de SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A (ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A.) para condenar a Ré: a) Ao pagamento de R\$ 2.013,06 (dois mil e treze reais e seis centavos) a título de danos materiais em sua modalidade danos emergentes, corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, Parágrafo Único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) a contar do desembolso, com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24 b) Ao pagamento de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) a título de danos materiais em sua modalidade lucros cessantes corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-

IBGE (CC 389, Parágrafo Único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) a contar da data em que deveria haver o recebimento, com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24 c) Ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-IBGE (CC 389, Parágrafo Único, na nova redação dada pela Lei 14.905/24) a contar da presente data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora pela variação da TAXA SELIC mês a mês a contar da data da citação, deduzida a correção monetária calculada pelo IPCA/IBGE (CC 405 c/c CC 406, §1º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24), com a ressalva de que não haverá incidência de juros moratórios (taxa de juros ZERO) se a diferença entre a subtração do IPCA da taxa SELIC for negativa (CC 406, §3º, na nova redação dada pela Lei 14.905/24. Em razão da sucumbência recíproca mínima pela parte Autora, condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, proceda a z. serventia com o arquivamento do feito.”

Em seu recurso de apelação (fls. 539/557) a autora requer a majoração da indenização por danos morais e a reforma da r. sentença para que seja concedida indenização por danos estéticos, bem como o pensionamento mensal.

A ré também apelou às fls. 558/568, a buscar o indeferimento da indenização por despesas médicas adicionais, uma vez que o valor já recebido a este título pela autora, somado ao valor recebido pelo DPVAT bem indenizam tais despesas. Em relação à indenização por lucros cessantes, sustenta que a autora não comprovou receber normalmente a renda alegada, a ponderar ainda ser cabível o afastamento ou ao menos a redução do valor arbitrado a título de reparo por danos morais.

É o relatório.

Trata-se de ação proposta pela vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18 de maio de 2018, envolvendo o condutor Luis Gustavo de Abreu, por meio da qual se pleiteia a complementação da indenização devida pela seguradora deste, com o ressarcimento de despesas médicas, lucros cessantes, danos morais e estéticos.

Diante do reconhecimento expresso da responsabilidade pelo condutor no âmbito administrativo, não há divergência quanto à culpa pelo sinistro.

Destaque-se o fato de ter sido firmado ajuste extrajudicial entre a demandante, o motorista envolvido e a seguradora demandada, o que afasta qualquer afronta à Súmula nº 529 do Superior Tribunal de Justiça, sendo plenamente admissível que a vítima proponha ação diretamente em face da seguradora, com o objetivo de obter eventual complementação da indenização securitária, como ocorre no caso em análise.

Superada essa etapa, constato que o ponto central da lide reside na apuração da magnitude dos prejuízos alegados pela autora, razão pela qual passo à análise de cada um dos pedidos de forma separada.

Para tanto, levo em conta os valores já pagos à autora e os limites estabelecidos na cobertura contratual, conforme os documentos juntados pela parte ré em sua defesa, a iniciar pela análise do recurso interposto pela parte ré para em seguida, debruçar sobre o recurso da parte autora.

Conforme já mencionado no relatório, o réu impugna os danos emergentes referentes às despesas médicas adicionais, os lucros cessantes e a condenação por danos morais. A autora, por sua vez, recorre quanto à negativa do pensionamento mensal e da indenização por danos estéticos.

DAS DESPESAS MÉDICAS ADICIONAIS

No que se refere às despesas médicas complementares no valor de R\$ 2.013,06 (dois mil e treze reais e seis centavos), constato que a parte autora arcou com tais custos, os quais se encontram devidamente demonstrados nos documentos juntados às fls. 207/220.

Diante disso, entendo que é cabível o ressarcimento pretendido, uma vez que os gastos ocorreram após o pagamento das despesas anteriormente reembolsadas, inclusive aquelas decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), não havendo, portanto, sobreposição indenizatória. Assim, impõe-se o acolhimento do pedido.

DOS LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA SUPOSTA ATIVIDADE LABORATIVA

A autora requereu indenização por lucros cessantes, alegando que deixou de trabalhar após o acidente e que, à época, auferia renda mensal de R\$ 1.800,00. A sentença condenou a seguradora ao pagamento correspondente a 14 meses desse valor.

Contudo, não há nos autos prova segura da renda declarada, tampouco da alegada incapacidade para o trabalho durante todo o período fixado na sentença.

Registre-se, ainda, que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária (fls. 29/30), o que revela a possibilidade de não exercer atividade laborativa.

Sua carteira de trabalho não contém registro formal, e ela não apresentou qualquer declaração de contratantes, comprovantes de pagamentos mensais ou semanais, ou qualquer documento que atestem outra fonte de renda além

do benefício previdenciário.

Competia à parte autora demonstrar, de forma concreta, tanto a renda auferida à época do acidente quanto o período em que esteve impossibilitada de trabalhar, ônus do qual não se desincumbiu.

Cumpre salientar que a reparação por lucros cessantes exige prova inequívoca do prejuízo material efetivo, não se admitindo indenização com base em meras suposições ou conjecturas, sob pena de enriquecimento indevido. Neste sentido:

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO FRONTAL. APELO DO RÉU. Preparo não recolhido. Deserção. Recurso do condutor do veículo não conhecido. APELO DOS AUTORES. Legitimidade passiva do proprietário já reconhecida na sentença. Solidariedade caracterizada entre condutor e proprietário. Inexistência de culpa concorrente, falta de habilitação é mera infração administrativa. **Lucros cessantes indevidos, ausência de prova de atividade laborativa.** Sentença mantida. Majoração da indenização por danos morais fixada em favor de uma das vítimas por conta da gravidade do acidente. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível 1001518-61.2019.8.26.0060; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024) (Destaques meus).

Dessa forma, assiste razão à parte ré, pois os lucros cessantes não se presumem e não foram devidamente comprovados. Dá-se provimento ao recurso

do réu quanto a este ponto.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, tendo em vista que foram objeto de impugnação por ambas as partes em sede recursal, sendo que a autora requer sua majoração e a ré pleiteia sua exclusão ou, alternativamente, a redução do montante arbitrado, impõe-se a análise conjunta dos recursos quanto a esse ponto.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que estes decorrem do sofrimento físico e psicológico suportado pela autora em razão do acidente automobilístico ocorrido em 18 de maio de 2020.

Entre a data do sinistro e a alta médica ortopédica definitiva, em 3 de agosto de 2021, transcorreu um período de 14 meses de tratamento contínuo, durante o qual a autora se submeteu a cirurgias, consultas médicas, sessões de fisioterapia e acompanhamento em diversos estabelecimentos hospitalares. As lesões, com maior gravidade no punho, limitaram sua capacidade funcional e a deixaram dependente de auxílio de terceiros para atividades simples do cotidiano.

O evento traumático também gerou impacto emocional relevante, com evidente comprometimento de sua integridade psíquica. A dor física, somada à limitação dos movimentos e à perda temporária de autonomia, afetou diretamente sua dignidade, caracterizando violação ao direito da personalidade, especialmente no aspecto da integridade física e moral.

A fixação da indenização por danos morais deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente a extensão das lesões, o longo período de recuperação, a repercussão na rotina da vítima e a necessidade de garantir um efeito reparador e pedagógico, sem dar ensejo ao enriquecimento indevido.

Como bem ensina Rui Stoco, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, RT, 7ª ed., 2007, p. 1708).

A jurisprudência consolidou o entendimento de que o arbitramento do valor indenizatório deve se apoiar em dois pilares essenciais: o reparatório, vinculado à extensão do dano e às condições pessoais da vítima; e o punitivo, vinculado à conduta do agente e sua capacidade financeira.

Com base nesses parâmetros, entendo adequado majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, quantia proporcional à gravidade dos prejuízos sofridos, suficiente para compensar o sofrimento experimentado e inibir a repetição da conduta lesiva.

O referido valor já foi fixado em casos semelhantes, como se extrai da seguinte ementa:

APELAÇÃO – Acidente Automobilístico - Ação Indenizatória De Danos Materiais e Morais Por Acidente De Trânsito C/C Lucros Cessantes - Alega o autor que trafegava pela via pública conduzindo sua motocicleta, momento em que o veículo conduzido pela requerida não respeitou a sinalização de "PARE", vindo a colidir contra o veículo do autor, causando-lhe vários ferimentos - Sentença de parcial procedência – Apelação do autor, requerendo a majoração do valor da condenação da ré ao pagamento de indenização por

danos morais para o patamar de R\$ 57.000,00; na condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), no valor de R\$ 1.950,00, por mês, até findar-se sua recuperação integral – Exame: Descabimento – Bem reconhecido o dano moral, nos termos do artigo 927, do Código Civil, todavia, mantenho o quantum fixado em R\$ 10.000,00, vez que está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa do autor – Indenização material (Lucros cessantes) – Não ocorrência, não restou comprovado nos autos valores que o autor deixou de auferir durante o período em que esteve em tratamento médico - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Apelação Cível 1002499-98.2019.8.26.0510; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Assim, quanto a este ponto, nega-se provimento ao recurso interposto pela parte ré, dando-se parcial provimento ao recurso da autora, exclusivamente para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

DOS DANOS ESTÉTICOS

No que tange ao pedido de indenização por danos estéticos, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entendo que não há fundamento suficiente para seu acolhimento.

As fotografias acostadas às fls. 240/241, registradas após a

recuperação da autora, demonstram, de forma clara, a inexistência de qualquer alteração estética relevante ou visível. Não se verifica, a partir dessas imagens, deformidade que comprometa a aparência da autora de modo a gerar constrangimento, insatisfação pessoal ou repercussão negativa no convívio social.

Embora se reconheça o aspecto subjetivo envolvido na percepção estética, especialmente sob o ponto de vista da própria vítima, é imprescindível que o Poder Judiciário se apoie em critérios objetivos e técnicos, de modo a evitar distorções na análise de fatos sensíveis.

Neste sentido, o laudo pericial é categórico e consistente ao classificar a lesão estética em grau 1, numa escala de 1 a 7, o que evidencia a irrelevância da suposta alteração.

Diante da ausência de marca ou deformidade que configure efetiva ofensa à integridade visual da autora, e não se constatando impacto negativo em sua imagem ou autoestima, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DO PENSIONAMENTO MENSAL

No tocante ao pedido de pensionamento mensal, fundamentado na suposta limitação da capacidade laborativa em razão do acidente, não há nos autos qualquer elemento que comprove a efetiva perda ou redução da aptidão da autora para o trabalho.

A autora não demonstrou, por meio de documentos ou testemunhos, o exercício de atividade profissional à época do acidente. Ademais, conforme consta às fls. 29/30, ela é titular de benefício previdenciário de pensão por morte, o que revela a existência de fonte de subsistência regular e contribui para afastar a presunção de prejuízo econômico decorrente da incapacidade alegada.

Ressalte-se que o laudo pericial de fls. 508/522 concluiu não haver

qualquer sequela funcional permanente que comprometa sua capacidade para o trabalho.

Assim, não havendo prova concreta de que o acidente tenha causado restrição laboral duradoura, tampouco de que a autora exercesse atividade remunerada, não se justifica o deferimento da pensão mensal pleiteada.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a redução de sua capacidade produtiva de forma significativa e permanente, o que não se verificou no caso em exame. Por tais razões, impõe-se a rejeição do pedido de pensionamento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, unicamente para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença quanto à condenação pelos danos emergentes.

Também **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes. Nego provimento aos demais pedidos recursais formulados por ambas as partes.

Tendo em vista a manutenção da sucumbência recíproca mínima da parte autora, mantém-se a condenação da ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator